

corresponderiam ao procedimento dos contribuintes diretamente decorrente da observância dos atos ora anulados, nos termos do parágrafo único do Artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Publique-se e encaminhe-se à Secretaria de Estado de Fazenda, para as providências cabíveis.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO DO INDICIADO POR EDITAL. — ART. 225, § 2.º, DO DEC.-LEI N.º 100/69

1. Trata-se de processo administrativo instaurado contra a Professora Primária, EP-I, Vera Maria Perrelli, matrícula n.º 143.980, por ter completado 30 (trinta) faltas consecutivas.

2. A servidora, nos termos do artigo 127, do Decreto-lei n.º 100, de 8.8.1969, se licenciara, a partir de 12.4.71, a fim de acompanhar o marido, funcionário do Tribunal Superior do Trabalho, transferido para Brasília. (Vide processo 03/18 089/71, apenso).

O prazo de dois anos de licença expirou, sem que a servidora requeresse prorrogação da mesma, ou reassumissem as suas funções.

Daf o processo administrativo, que teve curso normal, iniciando-se com o edital de chamada previsto no artigo 232, do Decreto-lei n.º 100/69, que não foi atendido pela funcionária.

3. A 7.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, zelosa-mente, desenvolveu esforços no sentido de localizar a servidora, a fim de que prestasse esclarecimentos no processo administrativo.

Foi assim que oficiou à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indagando da lotação do marido da servidora (fls. 32), informando a autoridade que ele se encontrava lotado em Brasília, residindo na Capital Federal, no endereço que indicou (Fls. 39). De posse da informação, a Comissão oficiou à servidora (Fls. 41), tendo o expediente sido encaminhado com o respectivo aviso de recebimento (Fls. 52/54), e tendo chegado ao local de destino, embora não recebido pessoalmente pela funcionária (Fls. 56). Posteriormente a correspondência foi devolvida, com a informação de que a destinatária não residia no endereço indicado. (Fls. 62).

Através do ofício que se encontra às fls. 37, tentou a Comissão localizar a servidora no Estado da Guanabara, todavia, no endereço indica-

do, a mesma não foi encontrada, informando seu irmão que ela estava em Brasília, apontando o respectivo endereço que, como se verá adiante, guarda pequena discrepância com aquele que veio posteriormente a ser mencionado pelo Gabirete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. (Fls. 37 v./39).

Ouvida por duas vezes a Agente de Pessoal do núcleo em que estava lotada a servidora (Fls. 58 e Fls. 66), não se conseguiram informações sobre o seu paradeiro.

Diante desses fatos, a Comissão declarou ultimada a instrução do processo, e deliberou citar a funcionária para apresentação de defesa escrita, na forma do § 2.º, do artigo 225, do Decreto-lei n.º 100, de 8.8.1969, uma vez que foi considerada indiciada como incurso no inciso III, § 1.º, do artigo 209 do mesmo diploma legal (Fls. 68).

Em seguida, se procedeu à publicação dos editais de citação (Fls. 69 e Fls. 74/77). Fluindo o prazo sem que acoresse ao processo a acusada, foi-lhe designado defensor, que apresentou defesa escrita às fls. 86/87.

As fls. 89/91, o relatório da Comissão, entendendo caracterizado o abandono de cargo, e propondo a demissão da servidora.

4. O Assistente do Supervisor das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo, embora concordando no mérito com o entendimento da Comissão, entendeu conveniente seja expedido ofício ao Sr. José dos Santos Perrelli, esposo da acusada, para que ele forneça o endereço da residência da mesma, a fim de que se possa dar ciência à mesma de que responde ao presente inquérito administrativo, protestando por emitir novo parecer sobre a questão (Fls. 96).

5. O Senhor Supervisor, embora preste a sua adesão ao alvitre de seu assistente, em seu pronunciamento de fls. 97/98, levanta questão, a propósito da qual termina por pedir a audiência desta PRG.

O ponto é o seguinte. Declara o Supervisor que se repetem nos processos de abandono de cargo situações em que o servidor se radica em outro Estado da Federação, com o ânimo definitivo de aí ter o seu domicílio, “mas aqui nesta Supervisão é citado por editais para apresentar defesa” (v.g. fls. 95, 96 e 97).

Prossegue o Supervisor: “Tenho sérias dúvidas quanto à validade de tal citação, embora prevista no § 2.º, do artigo 225, do Decreto-lei n.º 100, de 8.8.1969, porque, domiciliado o servidor em outro Estado da Federação, ele aí não tem obrigação legal de ler a Parte I do *Diário*

Oficial da Guanabara, nem este tem eficácia além dos limites de seu atual pequeno território.”

A sugestão de que sobre a matéria se pronunciasse esta PRG foi aceita pelo Senhor Secretário de Administração e pelo Senhor Governador do Estado.

Dai o presente parecer.

6. Incumbe a esta PRG, em última análise, se pronunciar em tese sobre as condições de aplicação do artigo 225, e respectivo § 2.º, do Decreto-lei n.º 100, de 8.8.1969.

As referidas disposições são do seguinte teor:

“Art. 225 — Após a lavratura do termo de ultimação da instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado ou indiciados, para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, facultada vista do processo ao indiciado durante todo esse prazo, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1.º

§ 2.º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3.º

Cumpra inicialmente ressaltar que tais disposições não constituem inovação do Decreto-lei n.º 100/69. Encontravam-se elas, com formulações praticamente idênticas, nos estatutos anteriores (art. 215, e respectivo § 2.º, da Lei n.º 880, de 17.11.1956; art. 240, e respectivo § 2.º, da Lei n.º 1.163, de 12.12.1966).

De resto, reproduzem regras análogas às que se contêm no artigo 222, e respectivo § 2.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei Federal n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

O princípio firmado sucessivamente através dos vários textos legislativos, — assentado, aliás, em fortes razões lógicas que dispensam menção —, é o de que o chamamento do indiciado ao processo administrativo, sempre que possível, há de ser pessoal. Isso acontece, também, na citação judicial.

Conseqüentemente, ainda que o servidor indiciado esteja fora da sede da repartição, e desde que se saiba onde encontrá-lo para o chamamento, a citação há de ser pessoal, devendo a autoridade processante recorrer aos meios disponíveis para a respectiva efetivação. Não será pos-

sível, nessa circunstância, valer-se a autoridade administrativa da citação por edital, tão-somente pelo fato de o funcionário estar fora da sede da repartição. Mas, por outro lado, a simples certeza do Estado, da cidade onde se encontre o citando, sem indicação de bairro, rua e endereço, não é suficiente para afastar a possibilidade da citação por edital. Essa orientação já está firmada mesmo nos processos judiciais (Ac. un. da 4.ª Câmara do T.J. de São Paulo, de 4.V.50, na Apelação n.º 48.257, rel. Des. Teodomiro Dias, in *Rev. dos Tribs.* vol. 187/243). Se se tem notícia de que o citando está no Estado do Amazonas, no Maranhão, sem saber-se exatamente o respectivo endereço, esse citando está em lugar incerto e não sabido, justificando-se, por conseguinte, a sua citação por edital.

Nesse passo há que ferir-se aquele que parece ser o ponto central da dúvida do eminente Supervisor.

Depreende-se da dúvida levantada, e sobretudo do que se contém no item 3, do pronunciamento de fls. 97, que o Supervisor entende que, nesses casos, a publicação dos editais deveria fazer-se, não na sede da repartição onde corre o processo administrativo, mas no Estado da Federação para onde o servidor se transferiu com ânimo definitivo, passando a ter aí o seu domicílio. (sic).

Concedidas todas as vênias, não nos parece que os textos legais imponham tal providência, que aliás resultaria onerosíssima para o Estado processante.

De duas uma:

a) ou se sabe onde o servidor está concretamente, e embora esse local seja fora da sede da repartição, se impõe a citação pessoal;

b) ou não se sabe (e a tanto equivale saber-se apenas que ele está em determinado Estado da Federação — nessa circunstância estará ele igualmente em lugar incerto e não sabido), fazendo-se a citação através de editais publicados no órgão oficial do Estado processante.

Essa, aliás, é a solução que se apresenta nas citações judiciais. O Código de Processo Civil de 1973, reproduzindo nesse passo, disposições do texto de 1939, em seu artigo 232, incisos II e III, ao arrolar os requisitos da citação por edital, estabelece:

“Artigo 232 — São requisitos da citação por edital:

I —

II — A afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; (o grifo é nosso);

III — A publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver."

Vê-se, portanto, que da mesma forma que a afixação do edital se efetiva *na sede do juízo*, a publicação dos editais na imprensa há de seguir a mesma regra, devendo fazer-se em órgãos que circulem *na sede do juízo*.

Se um Oficial de Justiça, ao cabo de sua diligência, obtém apenas a informação de que o citando se encontra em Brasília, sem ter obtido a informação do seu paradeiro concreto, é evidente que a lavratura de certidão nesse sentido autorizará o requerimento da citação por edital, a ser feita não em Brasília, mas na própria sede do juízo em que se processa a ação judicial, pois a rigor o Réu está em lugar incerto e não sabido.

Da mesma forma deve ser entendido o § 2.º, do artigo 225, do Decreto-lei n.º 100/69. Se não se sabe exatamente onde está o citando, tendo-se apenas notícia de que ele se encontra em algum lugar fora da sede da repartição, o servidor está em lugar incerto e não sabido, e a citação se fará pelo órgão oficial da sede da repartição.

7. Há que salientar que, ao contrário, *data venia*, do que assevera o ilustre Supervisor, nos casos de abandono de cargo, em que o servidor se fixou com ânimo definitivo em outro Estado da Federação, não deixou ele de ter como domicílio legal aquele que está prescrito no artigo 37 do Código Civil. Enquanto não demitido a lei lhe fixa um domicílio, que é aquele onde deveria estar ele exercendo as funções permanentes do seu cargo.

Vê-se, portanto, que os editais estarão sendo publicados no domicílio legal do funcionário, no lugar onde deveria ele estar exercendo permanentemente as atribuições do seu cargo.

8. Tem-se então, em tese, que na aplicação do artigo 225, e respectivo § 2.º, a Administração deverá observar a seguinte orientação:

a) tentar a citação *pessoal*, após a *ultimação da instrução*, recorrendo a todos os meios que tenha disponíveis para efetivá-la, mesmo que o indiciado se encontre fora da sede da repartição;

b) não sendo possível a localização concreta do servidor, deverá ele, fundamentalmente, com o arrolamento das providências tomadas, ser declarado em lugar incerto e não sabido, procedendo-se à publicação dos editais na forma do mencionado artigo 225, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 100/69.

9. Impõe-se a manifestação desta PRG sobre o caso concreto.

Na espécie, a Administração, através da zelosa Comissão, chegou à conclusão de que a servidora estaria em lugar incerto, como resultado de diligências, aliás numerosas, que se efetivaram no curso do inquérito. Essas providências, contudo, não se renovaram após a *ultimação da instrução* (fls. 67), seguindo-se, pouco depois, a citação por editais. Portanto, após a lavratura do termo de *ultimação*, quando é de rigor a tentativa de citação pessoal, não se tentou essa providência. Poder-se-ia imaginar que a renovação das diligências seria uma demasia, pois, no caso concreto, a distância no tempo não era tão grande. Mas o fato é que o artigo 225, *caput*, do Dec.-lei n.º 100/69, impõe a tentativa de citação pessoal após a *ultimação da instrução*, e isso é de ser obedecido para obviar-se qualquer alegação de nulidade. Nessa oportunidade deverá atentar-se para o artigo 111, do Dec.-lei n.º 100/69, que obriga o funcionário licenciado a comunicar o local onde possa ser encontrado.

Dentro dessa orientação se atenderá à diligência sugerida, às fls. 96, pelo assistente do Senhor Supervisor, que se faz ainda mais necessária pelo fato de que o endereço em Brasília, mencionado pelo irmão da servidora (SQN — 412, Bloco B, apt.º 107) (Vide fls. 37 v.), não guarda identidade com o que está mencionado no Ofício do Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, como sendo o do marido da funcionária (SQS — 412, Bloco B, apt.º 107). O primeiro alude a *Super Quadra Norte*. O segundo refere *Super Quadra Sul*.

Impõe-se, assim, a renovação das diligências, dentro da orientação preconizada neste parecer, qual seja a de esgotarem-se as tentativas de citação *pessoal* do indiciado.

É o que nos parece. S. m. j.

Em 18 de fevereiro de 1975. — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA, Procurador do Estado.

Visto. De acordo com o parecer.

Ao Gabinete Civil. 2.3.75.

as.) José Emygdio de Oliveira.

PROVENTOS: RESTITUIÇÃO, MEDIANTE DESCONTO, DE IMPORTÂNCIA DE AUMENTO INDEVIDAMENTE PERCEBIDO

1. Ary Rocha Moretz-Sohn, Agente Fiscal, Nível 3, aposentado, matrícula n.º 320.362, requer, no Proc. 01/37.181/74, a sustação dos des-